



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.551 - TO (2009/0140541-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.551 - TO (2009/0140541-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A**
ADVOGADA : **VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que negou provimento ao agravo de instrumento por julgar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo.

A agravante aduz que a produção da prova pericial indeferida apresenta-se indispensável à comprovação da veracidade das transações realizadas e pagas, que apontariam para a inexistência de suporte fático à autuação fiscal, consubstanciada na infração de que cuida o art. 61 da Lei 8.981/95, que prevê a incidência de imposto de renda na fonte, na alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sobre todo pagamento efetuado por pessoa jurídica a beneficiário não identificado ou quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Aduz que "somente um perito agrônomo reúne qualificações para a verificação do serviço realizado em razão dos pagamentos efetuados e comprovados autos" (fl. 295e). Afirma que "a premissa segundo a qual a prova técnica vindicada seria despicienda, por impossibilidade de prova do momento em que os serviços foram realizados, é, absolutamente, infundada, conduzindo a uma hipótese de manifesto cerceamento de defesa" (fl. 296e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.551 - TO (2009/0140541-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, caso em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. Concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

O presente agravo de instrumento foi interposto por IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, por sua vez, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 91e):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEFERIDA. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DECISÃO MANTIDA.

1. O regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livre convencimento motivado do juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz.

2. Nos termos do art. 427 do CPC, a prova pericial requerida somente poderá ser dispensada quando ambas as partes apresentarem sobre as questões de fato elementos elucidativos suficientes para formar a segura convicção do magistrado.

3. O indeferimento da prova pericial pelo juiz a quo demonstra que a prova do fato alegado (inexistência da distribuição disfarçada de lucros, antes de efetiva aplicação de numerários durante os anos de 1998 a 2000 em obras de infra-estrutura) não depende de conhecimento especial de técnico e é desnecessária em vista de outras produzidas (art. 420 do CPC).

4. Agravo improvido.

A parte agravante, em suas razões de recurso especial, aduz, em essência, contrariedade aos arts. 332 e 420 do CPC, "ante o indeferimento da prova pericial requerida pela ora recorrente, cerceando o direito de defesa da parte, a qual não pode defender-se na sua totalidade das infrações a ela imputadas" (fl. 95e).

Contrarrazões ao recurso especial (fls. 121/130e).

O recurso especial não foi admitido na origem (fl. 132e).

Inicialmente, não há como prosperar as razões da decisão ora agravada, segundo a qual a superveniência da sentença ocasionou a superveniente perda de objeto do recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento.

Em se tratando de discussão a respeito da produção de provas, a interposição do agravo de instrumento impede a preclusão da decisão de natureza interlocutória, hipótese em que os demais atos processuais supervenientes a ela vinculados remanescem com sua eficácia condicionada ao julgamento daquele recurso, razão por que não há falar em perda superveniente de objeto do recurso especial. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A sentença proferida durante o processamento do agravo de instrumento cede ao que for decidido neste, ainda que o recurso tenha sido recebido no efeito meramente devolutivo. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 187.442/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ 1º/10/01)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É deficiente a fundamentação do recurso se os dispositivos supostamente contrariados não conferem sustentação jurídica à tese recursal. Súmula 284/STF.

3. Não fica prejudicado, por perda de objeto, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere pedido de realização de provas, quando proferida a sentença em desfavor da parte que a requereu. Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1.188.728/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/5/10)

Narram os autos que a ora agravante foi autuada pela Delegacia da Receita Federal de Palmas/TO no montante de R\$ 25.969.773,44 (vinte e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no art. 61 da Lei 8.981/95, em decorrência do não recolhimento de Imposto de Renda por ocasião da realização de pagamentos a terceiros considerados inidôneos, não obstante a existência de documentos fiscais atestando a realização dessas operações.

A agravante ajuizou ação de rito ordinário em que requer a declaração de nulidade do lançamento fiscal. Pugnou pela produção de provas periciais, a qual, no entanto, foi indeferida por meio de decisão interlocutória. Contra essa decisão interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Tribunal de origem. Daí a interposição do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que pode o magistrado, com base no livre convencimento motivado, indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo. Nesse sentido:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. Ação negatória de paternidade. Interesse maior da criança. Vício de consentimento. Ausência de alegação. Mera dúvida acerca do vínculo biológico. Exame de DNA não realizado. Cerceamento de defesa não caracterizado.

.....
- **É soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório.**

- *Considerada a versão dos fatos tal como descrita no acórdão impugnado, imutável em sede de recurso especial, mantém-se o quanto decidido pelo Tribunal de origem, insuscetível de reforma o julgado.*

- A não demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, afasta a apreciação do recurso especial pela alínea “c” do permissivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Recurso especial não provido. (REsp 1.067.438/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 20/5/09)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCUSSÃO AFETA AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial sedimentado desta Corte Superior *"a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia."* (AgRg no Ag 1044254/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009)

2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 632.655/RJ, Rel. Desembargador convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, DJe 13/10/09)

No caso em exame, o pedido de produção de provas periciais foi indeferido pelas instâncias ordinárias de forma motivada. Ademais, a autuação foi realizada com fundamento nos documentos fiscais da ora agravante, que constam dos autos. Daí a desnecessidade de instrução probatória, segundo o Tribunal de origem.

Trata-se de uma questão eminentemente de direito, e não de fato, consistente, em última análise, em saber se a regra do art. 61 da Lei 8.981/95 obriga a pessoa jurídica ao recolhimento do Imposto de Renda quando realiza pagamentos a terceiros tidos por inidôneos, segundo o decidido. Por conseguinte, não há falar em cerceamento de defesa.

É oportuno registrar que concluir a respeito da necessidade da produção de prova pericial, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, demanda o revolvimento de matéria fática, a atrair a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0140541-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.231.551 / TO**

Números Origem: 200701000225674 200743000001018 200901000345299

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMPERADOR AGROINDUSTRIAL DE CEREAIS S/A
ADVOGADA : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária